



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001559-97.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ANTONIO EDUARDO DAMACENA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001559-97.2024.8.26.0142

Processo originário nº 1001559-97.2024.8.26.0142

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Antonio Eduardo Damacena Filho

Comarca: Colina

Juiz (a): Fauler Felix de Avila

Voto nº 11978

Descontos indevidos de prêmio de seguro não contratado em conta bancária – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedidos indenizatórios – Sentença de procedência – Relação jurídica que deu origem ao débito declarada inexistente – Condenação dos corréus, solidariamente, a repetir o valor debitado da conta bancária do autor na forma dobrada, e a pagar indenização por dano moral. Apelo do corréu Banco Bradesco voltado a afastar a indenização por danos morais e à devolução em dobro– Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Conduta ilícita dos corréus à míngua de prova de engano justificável – Dois descontos realizados na conta bancária do autor, de baixo valor, que não caracteriza dano moral – Indenização afastada – A devolução do valor descontado deverá ocorrer de forma dobrada, nos termos do tema 929 do STJ- Apelo parcialmente provido.

1 – Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito com pedidos indenizatórios materiais e morais.

Alega o autor que mantém conta bancária junto ao Banco Bradesco onde recebe benefício previdenciário, e nela foram debitadas duas parcelas de prêmio de seguro não contratado, no valor de R\$ 59,88 cada uma.

A **sentença** de p. 350/357 julgou procedente a ação para: *a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; b) condenar os réus, de forma solidária, a restituírem ao autor o dobro do valor efetivamente descontado na conta bancária do autor; e c) condenar os réus ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Apela o Banco Bradesco alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, que a responsabilidade pelo lançamento questionado é da empresa beneficiária do valor debitado da conta do autor, e que não houve falha na prestação de seu serviço bancário. Pleiteia que a devolução do valor debitado se dê na forma simples pois não foi comprovada a má-fé. Sustenta, ainda, a inoccorrência de danos morais, e pleiteia o afastamento da condenação ou a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões (p. 390/399).

É o relatório.

2 – Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de p. 362/363. O corréu Banco Bradesco é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois assumiu a responsabilidade contratual de zelar pelo patrimônio financeiro do autor entregue à sua administração bancária restringindo-se, assim, apenas à consumação dos atos onerosos expressamente autorizados por seu cliente. E não foi capaz de produzir prova contrária à alegação de ilicitude dos descontos questionados.

Quanto ao mérito, o recurso **tem parcial provimento**.

Observo que foram realizados **apenas dois descontos** na conta bancária do autor no valor de R\$ 59,88 cada, no mês de outubro de 2024, conforme extratos da conta bancária de p. 38/39.

A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica contratual entre o autor e a corré Porto Seguro e, por via de consequência, declarou a ilicitude do desconto havido na conta bancária do demandante sem o seu expresso consentimento, condenando os corréus, solidariamente, na repetição do indébito em dobro e no pagamento de indenização por danos morais.

Com base na fundamentação, era de rigor a declaração da inexistência da relação contratual entre as partes, por ausência de expressa manifestação de vontade e de regularidade formal no instrumento contratual.

Cabe ressaltar que o banco réu tem responsabilidade pelo ocorrido, pois não apresentou nenhum documento comprobatório da autorização do autor para o lançamento do débito em sua conta. Há evidente falha do serviço prestado e, portanto, responsabilidade pela má prestação do serviço.

Detentor do ônus probatório, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ao banco incumbia a

comprovação da regularidade da contratação do seguro pelo autor e da autorização para débito em conta.

Assim, o dever de restituir o valor debitado indevidamente da conta do autor é certo, pois ausente de contrato válido e autorização para tal conduta.

E se o ato foi praticado por terceiro que de posse dos dados bancários do autor efetuaram a operação junto ao banco, nem por isso a instituição financeira se exime de responsabilidade, que na hipótese é objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

É válido lembrar que o banco poderá se ressarcir de modo regressivo junto à empresa beneficiária do pagamento debitado.

No entanto, quanto à condenação de indenização por danos morais, o recorrente tem razão.

Esta Câmara vem entendendo, em casos análogos, que o cabimento da indenização por dano moral depende da quantidade de descontos efetuados na conta corrente do consumidor pois, via de regra, a simples cobrança indevida sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta
Câmara:

Seguro. Contratação em nome do autor, com débitos de valores em sua conta bancária para pagamento do prêmio. Demanda declaratória negativa acolhida, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, mas denegação de verba reparatória por ofensa extrapatrimonial. Inconformismo do autor. Impertinência. Dano moral não caracterizado. Três únicos descontos realizados, em valor reduzido, em conta-corrente. Autor que apresenta considerável movimentação financeira, com ingressos variados de recursos na conta. Demanda proposta apenas sete meses após o primeiro desconto, com sugestão de que o autor nem sequer tivesse se dado conta do fato. Evento insuficiente para, nas circunstâncias, provocar especial afetação das condições de vida da parte ou abalo psicológico significativo. Ofensa juridicamente relevante a valores da personalidade não configurada. Sentença de procedência parcial confirmada. Apelação do autor desprovida. (Ap. 1006135-75.2019.8.26.0218; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Danos morais não caracterizados - Único desconto insuficiente para ofensa à dignidade pessoal - Ausência de abalo ao crédito ou restrição cadastral - Inexistência de reclamação formal configuradora de perda do tempo útil - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível

1008930-43.2023.8.26.0047; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos. E respeitada a situação relatada, entendo que os elementos presentes não evidenciam essas circunstâncias.

O montante do débito indevido é de R\$ 59,90, e essa quantia posta em face da esfera econômica, e mesmo sopesada na dimensão da economia doméstica do autor, que é aposentado e recebe benefício pouco superior a um salário mínimo (p. 25) revela-se insignificante. Esta convicção permite concluir que houve mero aborrecimento, incapaz de justificar a indenização pleiteada.

Por essas razões e peculiaridades do caso, e respeitado o entendimento do juízo sentenciante, a sentença deve ser modificada em relação ao desfecho dado ao pedido indenizatório moral, que fica julgado improcedente.

Quanto a condenação à devolução do valor descontado na forma dobrada, o apelante não tem razão, pois houve desconto de quantia sem consentimento do consumidor, contrariando a boa-fé. Assim, a devolução do valor indevidamente descontado deverá ocorrer de forma dobrada,

nos termos do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso repetitivo : **A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

Ante o desfecho do recurso, a sucumbência deve ser redimensionada, pois os réus decaíram de parte mínima do pedido, incidindo a hipótese do artigo 86 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim, o autor arcará com as despesas do processo e verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária.

4. Do exposto, proponho o **parcial provimento** ao apelo apenas para afastar a condenação a título de indenização moral, redimensionada a sucumbência.

MÁRIO DACCACHE
Relator